

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004139/2026-70

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/AM Alzira x Afonso

Interessado: Alzira Miranda de Oliveira, Afonso Luiz Costa Lins Júnior, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Amazonas

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 180/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Alzira Miranda de Oliveira em face da Deliberação CER-AM nº 47/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Amazonas (CER-AM), que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Afonso Luiz Costa Lins Júnior;

Considerando que a representação teve por objeto a apuração de suposta captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na alegada oferta de auxílio financeiro para pagamento de anuidade profissional a eleitor, conduta que teria sido praticada por terceira pessoa supostamente vinculada à campanha do representado;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Amazonas concluiu pela improcedência da representação por entender não haver provas suficientes da participação, anuência ou ciência do candidato em relação aos fatos narrados;

Considerando que, após a interposição do recurso, sobreveio fato novo consistente na realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026, em 3 de julho de 2026, oportunidade em que o recorrido não foi eleito para o cargo pretendido;

Considerando que o principal pedido formulado na representação consistia na aplicação da penalidade de cassação do registro de candidatura, providência que pressupõe a existência de candidatura apta a participar do pleito;

Considerando que, com o encerramento do processo eleitoral e a não eleição do recorrido, eventual decisão destinada a cassar seu registro de candidatura tornou-se destituída de utilidade prática, caracterizando a perda superveniente do interesse processual;

Considerando o entendimento consolidado no Parecer Referencial adotado por esta Comissão Eleitoral Federal acerca da perda superveniente do objeto das demandas eleitorais quando o provimento jurisdicional se torna incapaz de produzir resultado útil, em observância aos princípios da necessidade e da utilidade que informam o interesse de agir;

Considerando, em especial, que o referido parecer estabelece que a superveniência de circunstância que torne ineficaz o provimento pretendido conduz à extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual, privilegiando os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da razoável duração do processo;

Considerando que, no caso concreto, o provimento jurisdicional pretendido pela recorrente não mais possui aptidão para produzir efeitos práticos, restando prejudicada a análise do mérito recursal;

Considerando que o interesse de agir constitui condição para o regular exercício do direito de ação, sendo aferido pelo binômio necessidade-utilidade, de modo que a tutela administrativa somente se justifica quando o provimento pleiteado se revelar necessário à solução da controvérsia e útil para a produção de efeitos práticos, devendo tal condição ser verificada não apenas no momento do inicial da demanda, mas durante todo o curso do processo;

Considerando que, no caso concreto, a realização do pleito eleitoral e a não eleição do candidato representado retiram a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido pela representante, uma vez que o principal pedido formulado na representação consistia na cassação do registro de candidatura, providência que se tornou insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto da demanda;

Considerando a aderência integral às razões do Parecer Jurídico nº 188/2026 juntado aos autos, cujos fundamentos esta Comissão Eleitoral Federal adota expressamente como razão de decidir;

DELIBEROU:

Conhecer da prejudicial de perda superveniente do objeto do presente recurso eleitoral.

Não conhecer do recurso, em razão da ausência superveniente de interesse processual, decorrente do encerramento do pleito eleitoral e da perda de utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido.

Extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607277** e o código CRC **3D575CAF**.

Referência: Processo nº 00.004139/2026-70

SEI nº 1607277